



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2074711-68.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que é peticionário CRISTIANO LUZ LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **INDEFERIRAM O PEDIDO REVISIONAL formulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÉRGIO RIBAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 58.183 – ITU

REVISÃO CRIMINAL Nº 2074711-68.2025.8.26.0000

PETICIONÁRIO: CRISTIANO LUZ LOPES

RELATOR: Sérgio Ribas

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por CRISTIANO LUZ LOPES, contra a r. sentença juntada a fls. 12/13, que julgou procedente a ação penal, condenando-o à pena de cinco anos e dez meses de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 583 dias-multa, no piso legal, por infração ao art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 29. do Código Penal.

Inicialmente, cabe dizer que a defesa apenas se insurge quanto à fixação das penas.

Argumenta, em síntese, que a causa de aumento aplicada, prevista no art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06 (delito praticado nas imediações de estabelecimento de ensino), deve ser

afastada, porquanto, em suma, “o fato ocorreu no dia 03 de janeiro de 2024 em período noturno, sendo notório tratar-se período de recesso escolar em todo território nacional”.

Regularmente processado o pedido, sobreveio parecer da douta Procuradoria opinando pelo não conhecimento, e, se conhecido, pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 24/33).

É o relatório.

A revisão criminal é ação penal, originária de segundo grau, de caráter constitutivo e complementar, que pode ser pedida pelo réu a qualquer tempo, com a finalidade de corrigir erros de fato ou de direito ocorridos em absolutórias impróprias ou condenatórias, transitadas em julgado, se a sentença for contrária ao texto expresso de lei, oposta à evidência dos autos ou fundada em provas comprovadamente falsas, ou, ainda, quando se descobrirem novas provas de inocência ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da reprimenda.

Não é preciso lembrar que, por violar a intangibilidade e a autoridade da coisa julgada, a revisão criminal só pode ser admitida quando compreendida, rigorosamente, nas hipóteses taxativas alistadas no artigo 621, do Código de Processo Penal.

No caso em testilha, embora não se mostrem presentes as condições de procedibilidade da ação, eis que a

Combativa Defesa não invoca circunstâncias que demonstrem haver a condenação afrontado às evidências dos autos, sequer apresentando novas provas a fundamentar sua pretensão, a presente ação é de ser conhecida. Isso para evitar eventuais alegações de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, haja vista que o peticionário apresenta argumentos que ensejariam, sob a sua ótica, a diminuição da pena aplicada.

Assim, conhece-se do pleito revisional, contudo, em que pesem os argumentos expendidos pelo i. defensor, não é caso de deferimento do pedido.

Narra a denúncia que, no dia 03 de janeiro de 2024, às 19:37 horas, na Rua Sargento Antônio Palmeira Dias, nº 282, Vila Lucinda, Itu/SP, CRISTIANO LUZ LOPES, agindo em concurso com Osmar Rodolfo de Melo (morto em intervenção policial) e terceiro indivíduo não identificado, teria trazido consigo e mantido em depósito, para fins de tráfico, 128 porções de “crack”, com peso de 143 g; 111 porções de cocaína, com peso de 184 g; 11 de maconha, com peso de 25,6g e 47 porções da droga sintética “K9”, com peso de 46,7g, nas proximidades de estabelecimento de ensino.

A alegação de decisão contrária às evidências dos autos ou mesmo suposta 'descoberta de novas provas ou circunstâncias que determinem ou autorizem diminuição especial da pena', não prospera.

O conjunto probatório, minuciosamente analisado sustenta tranqüilamente a decisão condenatória, tendo ficado demonstrado que o ora peticionário foi autor do delito.

Vale lembrar, ainda, que o réu foi devidamente representado por defesa técnica em todos os atos do processo, não se verificando qualquer nulidade ou mesmo demonstração de prejuízo que sua ocorrência pudesse ter causado. Também não apresentou a defesa qualquer evidência a corroborar com a probabilidade de alteração substancial da r. sentença proferida.

A materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas, tanto que sequer se insurge a d. defesa nestes aspectos.

Destaco que o réu admitiu a prática do delito, informando que estava vendendo drogas no local dos fatos com mais um rapaz.

Ademais, sua confissão restou corroborada pelo restante do conjunto probatório amealhado aos autos.

As testemunhas de acusação ouvidas foram firmes e uníssonas ao descrever em detalhes como se sucederam as diligências que culminaram com a prisão do acusado, narrando os fatos em total conformidade com o quanto descrito pela exordial

acusatória. Os investigadores ouvidos, aliás, ainda declararam que vinham monitorando o ponto de venda de drogas em comento, localizado em frente a uma escola de ensino fundamental.

Assim, vê-se que as declarações prestadas sob o crivo do contraditório são absolutamente coerentes e específicas, não pairando sobre elas qualquer dúvida, seja quanto aos fatos delituosos ocorridos seja em relação à participação do réu.

Como é sabido e ressabido, a revisão criminal não se presta a reavaliar a prova produzida no processo, visto não se tratar de recurso, mas ação penal constitutiva de natureza complementar, bastando assim que se verifique se a decisão condenatória foi alicerçada em alguns dos elementos de convicção contidos nos autos.

Portanto, o conjunto probatório coligido, sob o crivo do contraditório, é suficiente para incriminar o peticionário, mormente porque robustecido por informes do inquérito policial, constituindo, pois, firmes elementos para convencimento do Juízo.

Quanto ao pedido de reforma do “*quantum*” da pena imposta, para afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, devo frisar que este não procede.

Cabe dizer que bem delineada a incidência da majorante em questão, inclusive pela prova oral colhida, apontado que o local mencionado na denúncia, onde praticado o delito de tráfico de drogas pelo réu, está localizado nas imediações de estabelecimento de ensino.

Nesse ponto, data vênua, registro entender ser a majorante disposta no inciso III do art. 40 da Lei de Drogas de natureza objetiva, vez que para sua incidência não exige a lei que o estabelecimento seja especialmente visado pelo infrator, bastando, tão-somente, a proximidade física e o conhecimento dessa proximidade.

Assim, dispensável a demonstração de que o agente buscava vender ou tenha de fato vendido drogas a frequentadores daquele local ou instituição.

Nesse sentido, a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ARTS. 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS COMBINADOS COM O ART. 40, III, TODOS DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. ABSOLVIÇÃO PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. JUSTIFICADA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA

LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 . (...). 2.(...). 3. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, para a imposição da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11 .343/2006, basta que o tráfico de drogas tenha ocorrido nas proximidades de qualquer dos estabelecimentos descritos na norma, sendo prescindível a comprovação de que o comércio de entorpecentes visava atingir estudantes ou qualquer frequentador dos locais indicados no referido preceito (HC n. 164.414/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 8/9/2015) .- Sob estas diretrizes, ao manter a incidência da referida causa de aumento, o Tribunal a quo, em sede de revisão criminal, fundamentou que diversamente do que alega a ação revisional, foi bem reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei de Drogas, pois restou suficientemente comprovado nos autos que a agravante atuava em conjunto com o seu namorado e comparsa Jean Carlos dos Santos Ribeiro, custodiado no 'Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto', tendo como uma de suas incumbências a introdução de entorpecentes naquele estabelecimento prisional, para distribuição (f. 94) (e-STJ fl. 135) . Nesse contexto, justificada a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 .4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 811890 SP 2023/0101002-5, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 25/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/04/2023)

Friso que as penas foram bem dosadas e fundamentadas, aplicada a base no mínimo legal e

compensada integralmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, sendo a pena devidamente elevada à fração mínima de 1/6 tão-somente na última etapa, em razão da causa de aumento já debatida.

Em relação à causa especial de diminuição prevista no §4º da Lei de Drogas, importa mencionar, foi ela afastada, de modo justificado, notadamente diante da reincidência específica do acusado.

Assim, as particularidades do caso em análise, já citadas, realmente não autorizam a pretendida diminuição da reprimenda, sob pena de afastar-se o julgador do verdadeiro escopo legal.

Sendo assim, tem-se que a pena imposta não comporta alteração, devendo ser mantida.

O mesmo acerto se dá em relação ao regime prisional, isto porque, o regime inicial fechado afigura-se, de fato, como o mais adequado à situação 'in concreto', necessário à conscientização da ilicitude e único apto a prevenir nova recidiva, haja vista que, a par do *quantum* da pena imposta e de tratar-se de delito extremamente grave, que não raro serve como porta de entrada a inúmeras outras condutas delitivas, desvirtuando indivíduos e ameaçando a ordeira sociedade, o acusado é reincidente específico, cabendo ao Julgador destinar-lhe especial cautela, impedindo a ocorrência de uma falsa impressão de impunidade.

Não restou devidamente demonstrada pelo peticionário a configuração de decisão proferida contrária às evidências dos autos, nem mesmo a presença de novas provas que levariam à sua reforma.

É de ser dito que, pacífica na doutrina e na jurisprudência a posição aqui adotada, assim defendida na lição de Guilherme de Souza Nucci:

“O encargo de demonstrar a sua inocência, buscando desconstituir decisão condenatória com trânsito em julgado é do sentenciado, pois já não vige o princípio geral do “in dubio pro reo”, devendo o autor da ação revisional apresentar novos fatos e provas substancialmente novas, para que seu pedido possa ser acolhido. É a consagração, para a hipótese, da regra do “in dubio pro societate”. Lembremos que a revisão criminal é uma exceção ao princípio do respeito à coisa julgada, não podendo ser banalizada, motivo pelo qual, tendo havido o devido processo legal para fundamentar a condenação do réu, cabe-lhe agora demonstrar a inexatidão do que foi realizado, apresentando as provas que possuir a respeito”. (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, Editora RT, 5ª Edição, 2008, pg. 939).

O objetivo da revisão criminal não é permitir um “terceiro juízo de aferição da causa” ou uma “terceira instância” de julgamento, mas sim proporcionar ao acusado uma garantia de revisão de sua condenação, em casos de erro judiciário.

Cabe salientar que tal erro não ocorre quando o juiz ou a turma julgadora apenas dá uma interpretação às provas de forma contrária à pretensão do acusado, porém aceitável e ponderada de acordo com o comprovado pelos elementos probatórios.

Destarte, confirmada e demonstrada a autoria, a condenação do ora revisionando é incontestada e foi bem lançada, de maneira que o pedido proposto não merece guarida.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO REVISIONAL formulado.

Sérgio Ribas
Relator